

CURSO DE DIREITO

Edilene Catucha Kailer Martins

**A APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA CONTRA
CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL**

Capão da Canoa

2017

Edilene Catucha Kailer Martins

**A APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA CONTRA
CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL**

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – Campus Capão da Canoa, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Peroto

Capão da Canoa

2017

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
PARA A BANCA**

Com o objetivo de atender ao disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Edilene Catucha Kailer Martins, adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCCs do Curso de Direito.

Capão da Canoa, junho de 2017.

(Prof. Me. Marcos Peroto)
Orientador

Dedicatória:

*Às minhas filhas Maria Cecília e Ana Clara,
para que nunca se esqueçam de que o
verdadeiro aprendizado se dá pelo exemplo e
não pelo discurso.*

“A corrupção não tem cores partidárias. Não é monopólio de agremiações políticas ou governos específicos. Combatê-la deve ser bandeira da esquerda e da direita.”

(Sérgio Moro)

AGRADECIMENTOS

Às minhas filhas, Maria Cecília e Ana Clara, que apesar de pequeninas em tamanho se agigantam em amor, compreensão e incentivo, que as minhas faltas sejam perdoadas e minhas alegrias partilhadas com vocês sempre.

RESUMO

O presente trabalho monográfico centra-se na aplicabilidade das delações premiadas no combate dos crimes de colarinho branco no Brasil, com ênfase na operação promovida pelo Ministério público, a Lava Jato, buscando a comprovação da efetividade de tal instituto na persecução penal desses crimes complexos e de difícil investigação e constatação, demonstrando sua eficácia tanto na devolução ao erário dos valores desviados dos cofres públicos, quanto a maior celeridade ao processo criminal. Pretende-se, diante disso, analisar, discutir e apresentar a relevância da aplicabilidade das delações, além das teorias criminológicas que norteiam os crimes de colarinho branco. Para tanto, utiliza-se a metodologia de pesquisa doutrinária e textos legais, que consiste, basicamente, na leitura, fichamento e comparação de posicionamentos dos principais autores que tratam do tema e na análise das teorias criminológicas, e decisões proferidas no âmbito da Lava jato.

Palavras-chave: Delações Premiadas; Colarinho Branco; Impunidade.

ABSTRACT

This monographic work focuses on applicability of award-winning information to combat white-collar crime in Brazil, with emphasis on operation promoted by prosecutors, the car wash, seeking evidence of the effectiveness of such Institute in the criminal persecution of those complex and difficult crimes investigation and observation, demonstrating your efficiency both in the release of the money diverted from public coffers values as for more quickly to the criminal process. It is intended, therefore, analyse, discuss and present the importance of the applicability of information, in addition to the criminológicas theories that guide the white collar crimes. For both, the doctrinal research methodology and legal texts, which consists basically in reading, fingerprinting and comparison of positions of the leading authors that deal with the topic and criminológicas theories, analysis and judgments given within the car wash.

Keywords: Award-Winning Information; White Collar; Impunity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO (COLABORAÇÃO) PREMIADA NO BRASIL	11
2.1	Da Delação Premiada.....	12
2.2	As delações na Operação Lava Jato	17
3	DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	24
3.1	A Cifra Oculta, a Teoria da Associação Diferencial e a Teoria da Anomia .	31
3.2	Crimes do Colarinho Branco frente à Teoria do Etiquetamento.	37
4	DA RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	45
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O objetivo nuclear a ser perseguido por este estudo é a comprovação de que a colaboração premiada é um dos institutos jurídicos existentes com capacidade de aumentar a capacidade de investigação e resolução do Estado em face de crimes de natureza e estrutura tão complexas, além de ser eficaz na devolução ao erário das altas quantias desviadas e, assim, diminuir a impunidade.

Este estudo concentrar-se-á na colaboração premiada nos crimes de colarinho branco, aprofundando as pesquisas nos textos legais, bem como correntes doutrinárias.

Os crimes de colarinho branco são tipificados no Código Penal e em Leis extravagantes como sendo aqueles atinentes às seguintes práticas criminosas: formação de cartéis, abuso do poder econômico das empresas multinacionais, obtenção fraudulenta de fundos do Estado, criação de sociedades fictícias, falsificação de balanços, fraude contra o capital de sociedades, concorrência desleal, publicidade enganosa, infrações alfandegárias, infrações cambiárias, infrações da bolsa de valores, *dumping* de produtos farmacêuticos, manipulação de sorteios de consórcios e de loterias, indústrias de insolvência, defraudação do consumidor, espoliação abusiva por instituição financeira e lavagem de dinheiro.

A questão de pesquisa deste artigo, a aplicabilidade da delação premiada contra crimes de colarinho branco no Brasil, a partir das grandes operações promovidas pelo Ministério Público, tem como referência tal tipificação legal e doutrinária e igualmente a aplicação do instituto da Colaboração (delação) Premiada e os efeitos que esta aplicabilidade tem gerado na persecução penal desses crimes complexos de colarinho Branco. Crimes estes que gozavam, até pouco tempo, de impunidade e bailavam na prescrição regulamentada e legal.

A modalidade criminosa dos crimes de colarinho branco no Brasil é praticada em larga escala e à luz do dia. Desta maneira, interroga-se: como a delação premiada tem colaborado para a apuração e punição desses crimes? Qual a relevância e consequências da aplicabilidade da delação premiada no combate dos crimes de colarinho branco? Este tipo de crime avulta assombrosos desfalques nos cofres públicos diariamente, prejuízos ao erário e danos para a sociedade brasileira. Os criminosos, notadamente “figurões” da alta sociedade, com grande influência,

seja política, econômica ou mesma cultural, não são estereotipados como criminosos, nem pela sociedade em geral, tampouco pelo judiciário. A impunidade e seletividade em relação a esses criminosos para com os praticantes de crimes comuns é gritante, além da dificuldade de se apurar tal crime e seus autores e seus coautores. Por que a sociedade e os operadores de direito não avaliam da mesma forma os crimes de colarinho branco como qualquer outro?

Pretende-se com o estudo, demonstrar a relevância e necessidade do uso sistemático do instituto da Colaboração Premiada na persecução penal, uma vez que, o Estado é ineficaz diante de crimes de alta complexidade organizacional, principalmente nos casos de crimes de colarinho branco. A colaboração premiada deve ser um instrumento utilizado a serviço, não tão somente dos interesses pessoais do delator, mas sim do bem comum, do coletivo, ajudando a esclarecer e denunciar fatos criminosos e seus participantes.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO (COLABORAÇÃO) PREMIADA NO BRASIL

A palavra delação premiada entrou no vocabulário dos brasileiros nos últimos anos, tornando-se popular após as inúmeras delações premiadas que ocorreram nas grandes operações promovidas pelo Ministério Público, como o Mensalão, Petrolão e, principalmente, a Lava-Jato.

A expressão Delação vem do latim “*delatione*”, que tem por significado acusar, denunciar ou revelar, enquanto a palavra Premiada faz referência aos prêmios concedidos ao delator pelo legislador.

O instituto da Delação Premiada teve sua origem no Brasil nas Ordenações Filipinas, que era vigente durante o período Brasil-Colônia. Na Conjuração Mineira alcançou sua real finalidade no episódio em que Joaquim Silvério delatou seus companheiros e assim obteve o perdão por suas dívidas. No golpe militar de 1964 também houve o uso deste instituto para o descobrimento de criminosos que agiam contra os militares, porém somente com o advento da Lei n. 8.072/90, a chamada Lei dos Crimes Hediondos, é que a delação premiada passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

Bonini detalha:

A delação surgiu na década de noventa e, via de regra, atrelada a crimes contra o sistema financeiro, econômico, tributário e crimes violentos. Foi introduzida em nosso Direito com a Lei dos Crimes Hediondos e, de forma geral, propiciando uma diminuição de pena de um a dois terços, exceção feita a alguns casos como a Lei de lavagem de dinheiro em que o juiz pode deixar de aplicar a pena ou substituí-la por pena restritiva de direitos. (BONINI, 2011, p.410)

A adoção deste instituto na Lei de Crimes Hediondos citada teve por objetivo, facilitar a desarticulação das quadrilhas e bandos criminosos, contribuindo com a investigação criminal e o combate da criminalidade, principalmente de grupos organizados.

Após a lei dos Crimes Hediondos, outros diplomas legais também contemplaram este instituto em seus artigos, sendo eles: o Código Penal (arts. e 159, §4º), a Lei do Crime Organizado nº 9.034/95 (art. 6º) e 12.850/13, Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional nº 7.492/86 (art. 25, §2º), a Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais nº 9.613/88 (art. 1º, §5º), a Lei dos Crimes contra a

Ordem Tributária e Econômica nº 8.137/90 (art. 16, parágrafo único), a Lei de Proteção a vítimas e testemunhas nº 9.807/99 (art. 14), Nova Lei de Drogas nº 11.343/06 (art. 41), e, recentemente, na Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência nº 12.529/2011 (art. 86).

Como pode ser observado, este instituto passou por uma evolução, sofrendo ampliações e aperfeiçoamento para melhor atender e contribuir na persecução penal, dando maior celeridade na busca pela justiça e total esclarecimento dos fatos. Além de ser uma técnica especial de investigação, é ao mesmo tempo uma estratégia de defesa, principalmente nos casos em que o acusado percebe-se notadamente com poucas chances de absolvição. São muitos os benefícios deste instituto, como salienta DALLAGNOL “a colaboração é um importante instrumento que otimiza o uso de recursos públicos, maximiza a punição de corruptos e o ressarcimento dos cofres públicos, bem como desagrega organizações criminosas.” (DALLAGNOL, 2015).

Desta forma, a partir da Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13), a nomenclatura até então utilizada como “Delação Premiada”, passou-se a utilizar o termo “Colaboração Premiada” por entender ser mais apropriada, uma vez que o delator faz a delação de forma espontânea e com disposição de colaborar para o descobrimento de novos fatos criminosos, novos autores e coautores e etc.

Mendroni conceitua:

Com a entrada em vigência da Lei nº12.850/13 este instituto, antes conhecido por “delação premiada”, foi alterado para “colaboração premiada”. A Lei (9.613/98) previa em sua origem o termo “colaborar espontaneamente”, que já indicava melhor nomenclatura para o instituto. (MENDRONI, 2015, p.125)

Ainda é necessário que além de apontar outros participantes do fato criminoso, o delator necessariamente deve confessar a autoria deste, para que esta colaboração tenha valor probatório.

2.1 Da Delação Premiada

Com o advento da Lei das Organizações Criminosas houve uma atualização na maneira de processar e julgar e investigar os crimes em que os atores eram

quadrilhas e bando, e passou-se a chamar-se de associação criminosa, em concurso de pessoas.

Esta Lei decorreu da Convenção Internacional de Palermo, na qual se adotaram vários mecanismos para combater esses grupos criminosos que detinham mais poder que os próprios Estados, como a máfia Italiana, Japonesa, carteis de Medellín entre outros, onde grandes grupos detinham grande poder econômico, político e eram fortemente armados, evitando também a circulação dos grandes valores econômicos que essas organizações criminosas circularam vão, a partir da ideia de que necessitava combater esses grupos criminosos, de forma rigorosa e efetiva.

Desta forma, a Lei das Organizações Criminosas veio aperfeiçoar a legislação já existente a fim de combater com maior efetividade esses grupos, trazendo uma definição de organização criminosa em seu artigo primeiro bem como seu apenamento, fazendo uma distinção entre o crime de quadrilha ou bando que estava previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, para a associação criminosa, como aclara Mendroni:

Enquanto na primeira, Formação de Bando ou quadrilha, constata-se apenas uma “associação”, com solidariedade entre os seus integrantes, no caso da segunda, Organização Criminosa, verifica-se uma verdadeira “estrutura organizada”, com articulação, relações, ordem e objetivo, com intenso respeito às regras e à autoridade do líder. (MENDRONI, 2009, p.09)

A organização criminosa fica definida no parágrafo primeiro do artigo primeiro da referida lei de organização criminosa 12.850 de 2 de agosto de 2013:

1º Considera-se organização criminosa a associação de quatro (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei nº12.850, 2013).

Ou seja, faz-se necessário a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, de forma organizada e estruturada que se associam para cometerem crimes. “São inúmeras as organizações criminosas que existem atualmente. Cada uma assume características próprias e peculiares...” (MENDRONI, 2009, p.20). As condições territoriais, sociais, políticas e econômicas definirão a forma de operacionalização da organização criminosa. As vantagens que tais grupos são de qualquer natureza, não necessariamente econômica financeira.

Novos mecanismos de investigação para essa modalidade criminosa foram criados com o advento dessa Lei das Organizações Criminosas, sendo objeto desse estudo a Colaboração Premiada.

A Colaboração Premiada é um instrumento utilizado a serviço, não somente dos interesses pessoais do delator, mas sim do bem comum, do coletivo, ajudando a esclarecer e denunciar fatos criminosos e seus participantes.

Moro esclarece:

Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio. (MORO, 2004, p.58)

A delação (colaboração) Premiada é uma espécie de acordo entre as partes, entre o acusado do fato criminoso diretamente, ou através de seu advogado, o Promotor de Justiça e ainda o Juiz, que decide por conceder ou não benefícios pelas informações prestadas.

Mendroni salienta “... uma forma de “barganha” que realiza a justiça com o suspeito ou acusado da prática de um crime, ou seja, agentes públicos ficam por lei autorizada a realizar “acordos” com criminosos.” (MENDRONI, 2009, p.82).

A colaboração premiada deve ser feita no momento processual adequado e hábil, de forma a ser eficiente tanto para o processo quanto para trazer os benefícios para o delator. Não haverá a entrega dos referidos benefícios sem antes a eficaz checagem das informações prestadas, ou seja, a análise do mérito dos dados informados.

O acusado deverá manifestar-se de forma expressa, por escrito ou oralmente para que seja reduzida a termo sua manifestação de colaboração premiada.

A Lei 9.807/99 em seu artigo 13 prevê a proteção aos réus que decidam colaborar com a investigação ou processo criminal, identificando os demais comparsas e coautores na ação criminosa, bem como localização de vítimas com integridade física preservada e ainda na recuperação do produto do crime.

O mesmo artigo em seu caput trata ainda dos benefícios que poderão ser concedidos, tais como perdão judicial e a conseqüentemente a extinção da punibilidade ao acusado:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I: a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II: a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III: a recuperação total ou parcial do produto do crime Parágrafo único: A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.” (BRASIL, Lei nº12.850, 2013).

Como fica evidente em ambos os artigos acima, os benefícios concedidos ao colaborador não são gratuitos, as informações prestadas além de verdadeiras, não podem já serem de conhecimento da justiça, ou seja, fatos inéditos. No caso do perdão judicial, deverá ainda o réu preencher os requisitos do referido artigo, paragrafo único, que se refere à primariedade e parâmetros que deverão ser atendidos, mesmo assim ficando a decisão do juiz, que poderá ou não conceder tal benefício de acordo com o seu livre convencimento, avaliando a eficiência da colaboração para o processo como um todo. Além da colaboração necessariamente dever ser efetiva ao processo e a justiça, o juiz deverá analisar no caso concreto, os aspectos relativos à reprovação do ato praticado e conduta do agente, ou seja, não será concedido perdão judicial em casos em que o réu praticou em suas condutas crime considerado hediondo, por causa da reprovação social, conforme o paragrafo único do artigo 13 acima descreve.

O artigo 14 da Lei estabelece os casos possíveis de redução de pena, para casos de réus não primários, esta redução de dois terços, em caso de colaboração.

Mendroni demonstra claramente o objetivo cabal desta ferramenta:

Com a entrada em vigência da Lei nº12.850/13 este instituto, antes conhecido por “delação premiada”, foi alterado para “colaboração premiada”. A Lei (9.613/98) previa em sua origem o termo “colaborar espontaneamente”, que já indicava melhor nomenclatura para o instituto. (MENDRONI, 2015, p.125)

Na Lei 9.613/98 de Lavagem de Dinheiro em seu artigo 1º, §5 trata também dos casos de redução de pena e previsão de início de cumprimento de pena em regime aberto, nos casos de delação premiada:

Art. 1º, §5º: “A pena será reduzida de” um a dois terços e comerá a ser cumprido em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-

la por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (BRASIL, Lei nº9.613, 1998).

Estes benefícios acima citados são uma espécie de contraprestação dada pela justiça ao delator pelas informações prestadas, no caso desse artigo, aplica-se tão somente em delação premiadas em casos de crimes de lavagem de dinheiro, dada a especialidade dessa modalidade criminosa. Costa Silva ressalta, "... o benefício penal, entretanto, só é aplicável ao delator, não sendo comunicável aos demais integrantes da quadrilha ou bando." (SILVA, 2010, p.132).

Cabe ressaltar ainda que, mesmo a Colaboração Premiada sendo uma espécie de acordo entre o Ministério Público e o réu, podendo as partes "negociá-la" de forma livre e, necessariamente sem a participação e interferência do juiz, da maneira que seja mais favorável tanto para a Administração da Justiça, quanto para o réu, a sua efetivação dependerá da homologação do juiz, que irá analisar todos os aspectos formais e sem interferir no seu conteúdo.

Conforme Mendroni elucida:

O acordo é a aplicação do Princípio da Oportunidade ou do Consenso, conforme o momento processual que ocorrer. Deverá ser documentado, formalizado, contendo as declarações do colaborador – (prudently também assinado pelo seu Advogado do ato), e cópia da investigação. Será remetido ao Juiz, que não o poderá rejeitar, emendar ou anular. O juiz ficará vinculado o conteúdo do acordo apresentado pelas partes, fiscalizando tão somente a sua formalidade- regularidade, legalidade e voluntariedade; podendo, para tanto, ouvir, sigilosamente o colaborador na presença de seu defensor. (MENDRONI, 2015, p. 141).

Assim, poderá o juiz recusar a referida delação, não a homologando, ou readequando-a de acordo com os dispositivos legais, para atender aos critérios formais necessários, sem qualquer retificação quanto ao conteúdo.

Com o acordo feito, fica estabelecida uma espécie de compromisso entre as partes e a justiça, onde ainda será avaliada a eficiência da tal delação. Durante a oitiva do delator, o juiz avaliará a espontaneidade e voluntariedade do ato.

2.2 As delações na Operação Lava Jato

O Brasil e o mundo têm sofrido com os crimes de colarinho branco diante das altas quantias desviadas dos cofres públicos. Diante desses fatos, a fim de trazer uma maior efetividade e celeridade para a persecução penal nestes crimes, que até bem pouco tempo, ficavam impunes, passou-se a utilizar a Colaboração Premiada para de ter maiores provas e informações, pois estes crimes são de difíceis rastreamentos diante da alta complexidade nas operações, ainda possibilitando além da celeridade do processo, a devolução ao erário dos valores desviados.

Os crimes de colarinho branco e a forma mais adequada e eficaz para combater esta modalidade criminosa tão complexa são de extrema relevância e pertinência acadêmica e também social, pois as consequências que tais crimes têm um alcance muito abrangente e de difícil reparação.

O Estado nos últimos tempos fez uso desse instituto para desbancar grandes organizações criminosas no Brasil, sendo que a operação Lava-Jato desencadeou eventos jurídicos, políticos de relevância histórica.

Em síntese, os acordos de colaboração prometem uma redução de pena ao réu que contribuir com a investigação, por exemplo, revelando novos fatos e provas e devolvendo o dinheiro desviado. Foi por meio dessa técnica especial de investigação que o objeto da Lava Jato foi ampliado da apuração de propinas que somavam R\$ 26 milhões, envolvendo uma diretoria da Petrobras, para propinas de mais de R\$ 6 bilhões ligados a várias diretorias e outros órgãos públicos. (DALLAGNOL, 2015, p.03)

A Operação Lava Jato, leva este nome em decorrência do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava jato de veículos que eram utilizados para movimentar e “lavar” o dinheiro de uma organização criminosa inicialmente investigada, sendo que com o avanço das investigações, e desdobramentos da operação, outras organizações criminosas foram descobertas.

A operação começou em 2009 investigando crimes de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Janene, na cidade de Londrina, no estado do Paraná. Nesta investigação estavam envolvidos além de Janene, os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater.

Em julho de 2013, através de interceptações telefônicas de conversas do doleiro Carlos Habib Chater, identificou-se 4 (quatro) organizações criminosas que

se auto relacionavam, lideradas por doleiros, sendo eles: Chater, Nelma Kodama, Alberto Youssef e Raul Srour.

Nestas comunicações ficou declarado por Alberto Youssef que teria feito uma “doação” de uma Land Rover Evoque ao ex – diretor de abastecimento da Petrobras, o senhor Paulo Roberto Costa.

Assim em 17 de março de 2014 foram cumpridos 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva em 17 cidades de 6 estados e no Distrito Federal.

Na segunda fase da Lava Jato foram cumpridos 23 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão temporária, 6 de condução coercitiva e 15 de busca e apreensão.

Em maio de 2014 o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, sob alegações de Foro Privilegiado, alegando que somente este tribunal seria competente para processar e julgar tais crimes, uma vez que se tratava de parlamentares investigados, diante disso, o ministro Teori Zavascki concluiu que não houve usurpação de competências, uma vez que o Supremo tinha conhecimento do caso e a indicação dos parlamentares era recente, determinando assim a cisão do caso, para apenas que a parte relativa aqueles parlamentares permanecesse no Supremo, por conta do Foro por prerrogativa de função. Assim, conforme despacho e decisão do ilustre Juiz de Direito Sergio Moro foi decretada a prisão preventiva de Paulo Roberto Costa,

A colaboração premiada de Paulo Roberto Costa, iniciada em 29 de agosto de 2014, prestada na sede da Polícia Federal no Paraná, acompanhado de sua advogada Beatriz Catta Preta, foi à primeira delação que ocorreu na operação Lava Jato, oportunizando ao Poder Judiciário, conforme afirma Netto (2016, p.63), “entender a engrenagem de um esquema de corrupção gigantesco.”.

Somente na colaboração de Paulo Roberto Costa, que a época desempenhava o cargo de diretor da Petrobrás, detentor de muito poder de decisão e responsabilidade na empresa, constou 27 políticos, entre governadores, senadores e deputados federais que supostamente teriam participado do esquema de desvio de dinheiro operado na Petrobrás, declarou sobre a formação do cartel que havia se formado no Brasil, com o objetivo de fraudar as bilionárias licitações da estatal.

Citaram também em seus depoimentos as maiores empreiteiras do país e seus principais líderes, além de Renato Duque, diretor da área de serviços da estatal e Nestor Cerveró, responsável pela área internacional, ambos presos na operação Lava Jato.

Apontaram os operadores encarregados pela lavagem de dinheiro e distribuição de recursos, Fernando Antônio Falcão Soares (Fernando Baiano) e João Vaccari Neto, nomes estes que possibilitaram as novas fases e desdobramentos da Lava Jato.

Após a sua Colaboração, Paulo Roberto, em 1º de outubro de 2014, foi liberado para cumprir prisão domiciliar.

Outras Colaborações que ocorreram e possibilitaram ao Estado ter noção da grandeza e complexidade dos crimes e dos agentes que os praticaram. Alberto Youssef também colaborou com a justiça entregando seus comparsas, além de ter devolvidos aos cofres públicos, entre bens imóveis e dinheiro em espécie no exterior, o equivalente a cifra de 50 (cinquenta) milhões de Reais. “Foram abertas dezenas de investigações a partir do que o doleiro revelou. Youssef trouxe documentos para provar o que dizia, explicou como era feito o desvio, como funcionava a engrenagem do esquema de propina.” (NETTO, 2016, p.68).

Assim se sucederam várias outras Colaborações Premiadas no decurso da Operação Lava Jato, como Júlio Camargo, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Delcídio do Amaral, Paulo Barusco, que na ocasião de sua colaboração, devolveu aos cofres públicos a soma de 100 milhões de dólares, entre outras.

Na segunda etapa de denúncias após as colaborações premiadas, em 14 de novembro de 2014, foram executados 84 mandados, sendo 4 de prisão preventiva, 13 de prisão temporária, 49 de busca e apreensão e 9 de condução coercitiva, sendo alvo dessas ações grandes empresas do ramo da construção civil, tais como a UTC Engenharia, Construtora Queiroz Galvão, Camargo Correa, Engevix, Grupo OAS, Mendes Júnior Trading Engenharia e Odebrecht Plantas Industriais e Participações.

Abaixo ementa da decisão do ilustre ministro Toffoli sobre as delações e o foro privilegiado, onde houve a cisão do processo da Lava Jato.

EMENTA: Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade.

Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência *ratione muneris*, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedentes. 2. Ausente potencial e relevante prejuízo que justifique o *simultaneus processus*, impõe-se o desmembramento do inquérito em relação a todos os investigados que não detêm prerrogativa de foro, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República. 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. 4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro). 5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. 6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*. 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o *unum et idem iudex*”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o

Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14). 11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência). 12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada. 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). 14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. 15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. 17. Na determinação do foro prevalente, constata-se a existência de veementes indícios de que a suposta organização criminosa, ora investigada, estaria radicada em São Paulo, onde também teria sido emitida a maior parte das notas fiscais supostamente falsas e ocorrido a maior parte das movimentações e repasses de recursos, por meio de condutas que, em tese, poderiam tipificar crimes de lavagem de dinheiro. 18. Ademais, a denúncia já oferecida perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, contra investigado não detentor de prerrogativa de foro, por infração ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, descreve que esse crime se consumou em São Paulo (capital). 19. Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro prevalente. 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02). (Inq 4130 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-020 DIVULG 02-02-2016 PUBLIC 03-02-2016).

Na semana de combate à corrupção, no dia 11 de novembro de 2014, o MPF ofereceram 5 denúncias criminal contra 36 pessoas dentre as quais faziam parte do quadro de diretores e chefia das empresas citadas acima, pela prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, pedindo o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de aproximadamente R\$1,2 bilhão, sendo que pela apuração feita ate aquele momento o valor pago em propinas chegava à marca de R\$300 milhões.

O juiz Federal Sergio Moro em sentença prolatada na Ação Penal Nº 502217978.2016.4.04.7000/PR em 13 de outubro de 2016 deixa claro, as regras a serem seguidas pelo delator:

É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013. (MORO, 2016)

Conclui-se que além de dar maior celeridade e efetividade ao processo, as Colaborações Premiadas além de ser um excelente instrumento para a coleta de informações detalhadas e acesso a provas de difícil descobrimento, possibilita de forma eficaz e célere a devolução ao erário, de pelo menos parte do dinheiro literalmente “roubado” dos cofres públicos. “A Lava Jato descobriu um quadro de corrupção sistêmica no Brasil e fez a justiça criminal funcionar para todos, independentemente de riqueza ou poder.” (NETTO, 2016, p.377) Se não fosse por elas, dificilmente a Operação Lava Jato teria tomado à proporção que tomou.

Os resultados da Operação Lava Jato até a data de 10 de maio de 2017 perante a justiça Federal de Curitiba são: 1.434 procedimentos instaurados; 767 buscas e apreensões; 207 conduções coercitivas; 94 prisões preventivas; 103 prisões temporárias e 6 prisões em flagrante; 183 pedidos de cooperação internacional, sendo 130 pedidos ativos para 33 países e 53 pedidos passivos com 24 países; 155 acordos de colaborações premiadas firmados com pessoas físicas; 10 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta; 61 acusações criminais contra 269 pessoas (sem repetição de nome), sendo que em 29 já houve sentença, selos seguintes crimes: Corrupção, Crimes contra o sistema financeiro internacional; Tráfico Transnacional de Drogas; Formação de Organização

Criminosa; Lavagem de Ativos, entre outros; até o momento são 139 condenações, contabilizando 1.415 anos, 1 mês e 25 dias de pena; 8 acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e 1 partido político pedindo o pagamento de R\$14,5 bilhões, valor total do ressarcimento pedido (incluindo multas): R\$38,1 bilhões, os crimes já denunciados envolvem o pagamento de propina de cerca de R\$6,4 bilhões, R\$10,3 bilhões são alvo de recuperação de colaboração, sendo R\$756,9 milhões objeto de repatriação, R\$3,2 bilhões em bens dos réus já bloqueados.

Os resultados da operação Lava Jato junto ao Supremo Tribunal Federal ata a data de 1 de fevereiro de 2017 são: 1.925 manifestações; 171 buscas e apreensões; 156 quebras de sigilo fiscal; 215 quebras de sigilo bancário; 147 quebras de sigilo telefônico; 34 quebras de sigilo telemático; 5 quebras de sigilo de dados; 19 sequestros de bens; 4 sequestros de valores; 85 inquéritos; 413 investigados (em todas as classes processuais); 20 denúncias; 2 aditamentos a denúncias; 68 acusados; 3 ações penais; 49 acordos de colaboração premiada homologadas perante STF; R\$79 milhões repatriados.

3 DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

O conceito de “crime de colarinho branco” foi criado pelo sociólogo Edwin Hardin Sutherland, após 17 anos de pesquisas sobre as práticas criminosas de 70 empresas americanas através de decisões judiciais federais, estaduais e municipais, decisões administrativas publicadas pela Comissão de Comércio Federal, da Comissão de Comércio Interestadual, da Comissão de Valores Imobiliários, do Conselho Nacional de Relações de Trabalho, da Agencia Federal de Alimentos e Drogas Puras, Diário Oficial da Agência de patentes, pelo jornal New York Times e outros, no período de 1934 até 1937, porém seu material de pesquisa iniciou a ser coletado já em 1913.

Sutherland analisou:

A presente análise recai sobre a carreira das 70 empresas. A idade média dessas empresas é aproximadamente de 45 anos, mas a indicação da data de seus nascimentos é arbitrária em poucos casos. A análise, ainda, inclui as decisões contra as filiais das 70 empresas, quando indicadas nos estatutos, durante o período em que estiverem sob controle da empresa matriz. (SUTHERLAND, 2015, p.42).

Complementa ainda:

A análise recai sobre os seguintes tipos de violações da lei: restrições de comércio; publicidade enganosa; violação de patentes; marcas e direitos autorais; “práticas laborais injustas”; tal como definido pelo Conselho Nacional de Relações do Trabalho e algumas poucas decisões envolvendo outras legislações trabalhistas; rebates; fraudes financeiras e violações de sigilo; violações das leis de guerra; e mais algumas infrações variadas. (SUTHERLAND, 2015, p.42)

A fonte das pesquisas realizadas por Sutherland foi:

As fontes de pesquisas relativas a essas ilegalidades são as decisões das justiças federais, estaduais e, em poucos casos, municipais, conforme publicado no Relatório Federal e no Relatório do Estado Americano; as decisões publicadas da Comissão de Comércio Federal, da Comissão de Comércio Interestadual, da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Nacional de Relações de Trabalho, e, no período entre 1934-1937, da Agencia Federal de Alimentos e Drogas Puras. Esses relatórios oficiais foram complementados, no tocante às infrações, pelos relatórios de casos de infração listados no Diário Oficial da Agência de Patentes, e pelas ilegalidades em geral pelos relatórios de decisões constantes nos jornais. O New York Times foi utilizado, especialmente, porque seu material tem sido coletado desde 1913. O nome de cada uma das 70 empresas e suas subsidiárias

foi verificado na lista de cada um dessas séries de relatórios e do New York Times. (SUTHERLAND, 2015, p.42-43).

Para então após esta longa pesquisa demonstrada acima, chegar ao conceito de crime de colarinho branco que é utilizado até os dias de hoje. Em seu livro Crime de Colarinho Branco, no capítulo 4, Sutherland tem como título desse capítulo a indagação: (SUTHERLAND, 2015, p.83) “O crime de colarinho branco é crime?”. Esta pergunta tem sua razão de ser uma vez que tais crimes não eram e ainda não são punidos como devem, e da dificuldade em que criminólogos encontram em avaliar os crimes de colarinho branco da mesma maneira que avaliam crimes comuns.

Andrade orienta:

Já em seu clássico artigo White-Collar Criminality, Sutherland (1940) mostrava, com apoio de dados extraídos das estatísticas de vários órgãos americanos competentes em matéria de economia e comércio, a impressionante proporção de infrações normais gerais praticadas neste setor por pessoas colocadas em posição de alto prestígio social, bem como analisava as causas do fenômeno, sua ligação funcional com a estrutura social e os fatores que explicavam a sua impunidade. Posteriormente, em um artigo sugestivo intitulado Is White-Collar Crime?, Sutherland (1945), mostrando uma visão mais sofisticada da criminalidade do que a do paradigma etiológico- que antecipava até a visão do labelling- indagava precisamente se, devido àquela impunidade, eram crimes, os crimes de colarinho branco. [...] Por outro lado às proporções da criminalidade de colarinho branco, ilustradas por Sutherland e que remontavam os decênios precedentes, provavelmente aumentaram desde que ele escreveu seu artigo. Elas correspondem a um fenômeno criminoso característico não só dos Estados Unidos da América do Norte, mas de todas as sociedades (ANDRADE, 1997, p.261).

Os crimes analisados por Sutherland foram: restrição de comércio; publicidade enganosa; violação de patentes, marcas e direitos autorais; práticas laborais injustas; rebates, fraudes financeiras e violações de sigilo; violações das leis de guerras e outras infrações variadas.

Colarinho branco porque os agentes destes crimes usavam e ainda usam camisas brancas, fazendo referência a vestimenta elegante dos empresários e homens de negócios. Diferentemente dos crimes do colarinho azul, que são os crimes comuns, praticados pela classe baixa, pelo baixo clero, pelo proletariado, e a menção do colarinho azul faz alusão à vestimenta, ou seja, o macacão do operário.

Recentemente o voto proferido pelo eminente ministro da justiça Luz Fux, na Ação Penal 470, mais conhecida como Mensalão, o ministro retrata esta diferenciação entre os crimes de colarinho branco e os crimes de colarinho azul:

O desafio na seara dos crimes do colarinho branco é alcançar a plena efetividade da tutela penal dos bens jurídicos não individuais. Tendo em conta que se trata de delitos cometidos sem violência, incruentos, não atraem para si a mesma repulsa social dos “crimes do colarinho azul” (FUX, 2012 p.106).

Ainda neste mesmo voto, Fux complementa este conceito:

A noção de white collar crime é particularmente importante por evidenciar a necessidade de considerar as infrações praticadas por indivíduos ocupantes de posições de poder como crimes e não apenas ofensas civis. Opõem-se aos blue-collar crimes, que são delitos perpetrados por integrantes de estratos sociais mais desfavorecidos. (FUX, 2012, p. 106).

Desta forma, fica evidenciado o quão atual se mostra esse conceito criminológico trazido por Sutherland a cerca dos crimes de colarinho branca, principalmente na atual conjuntura em que o Brasil se encontra, diante das operações que o Ministério Público está engajado, como Mensalão, Petrolão e a Lava Jato.

Segundo o conceito de Sutherland, esta modalidade criminosa tem que necessariamente ser praticada por pessoa de respeitabilidade e da alta sociedade e, cumulativamente este ato deve ser praticado no curso da atividade do agente.

Sutherland define:

Crime de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade. Conseqüentemente isso exclui muitos crimes da classe mais alta tais como os casos de homicídio, envenenamento, adultério, eis que estes não fazem parte das atividades profissionais. (SUTHERLAND, 2015, p.34)

Sobre a definição do crime de colarinho branco, Sutherland, (2015, p.34) ainda complementa: “A questão significativa sobre o crime de colarinho branco é que ele não está associado à pobreza ou às patologias sociais e pessoais que acompanham a pobreza”.

Este tipo de criminalidade sempre existiu, desde os tempos remotos desfalcando os cofres públicos, Sutherland aponta:

O custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente bem superior do que o custo financeiro de todos os crimes que comumente são considerados o “problema da criminalidade”. Um executivo de uma rede de supermercados em um ano desfalcou sua empresa em U\$800,000, oque representa seis vezes as perdas anuais de 500 assaltos e furtos sofridos por aquela mesma empresa. (SUTHERLAND, 2015, p.37).

Como fica demonstrado, o alcance lesivo de crimes do colarinho branco são altíssimos e abrangentes, trazendo danos sociais em larga escala, produzindo

desorganização na estrutura econômica e na confiança política social. Sobre os danos, custo e o poder lesivo dos crimes de colarinho branco, Castro comenta:

Já se afirmou que o custo do “crime de colarinho branco” é muito maior do que o de todos os furtos, roubos e assaltos do país. Podemos classificar estes custos em três categorias: o custo individual: aí estão incluídos os gastos a serem feitos para a restituição para a saúde, quando esta é lesada (tanto para a aquisição de remédios, como para o pagamento de médico e compra de alimentos); o dano econômico: o dano causado às condições de vida, os gastos a serem feitos para as reparações (no caso de aquisição de artigos em más condições), etc. o custo social: que se produziria com delitos como a evasão de impostos, a ruína de pequenos comerciantes, a elevação do custo de vida, etc. e, por último, o custo moral que é muito importante, porque os grandes empresários, que são os que cometem estes delitos, são geralmente líderes da comunidade, espelho e exemplo do povo, grandes defensores de um bom equipamento social para a prevenção da delinquência juvenil e geral, ou exercem outras atividades similares. (CASTRO, 1983, p.83).

São crimes em que o sujeito ativo é específico e com um perfil determinado não podendo ser praticado por qualquer um. Para Veras, (2006, p. 42) “... é uma qualidade que não se restringe à simples ausência de antecedentes criminais (dos crimes comuns)”. Diz respeito de como a sociedade vê esse indivíduo, sua respeitabilidade e influência na comunidade, a imagem de sucesso que as outras pessoas fazem dele e que veiculada nos meios de comunicação, seu prestígio social.

Os crimes de colarinho branco são praticados em larga escala diariamente no Brasil e no mundo. Essa modalidade criminosa é praticada pela classe alta da sociedade, por homens de negócios que ocupam uma posição social, cultural e econômica de prestígio e evidência. São homens formadores de opinião, que não raras vezes operam veículos de comunicações.

A idéia de que as práticas criminosas atingem tão somente a camada menos favorecida da sociedade é desmistificada com o crime de colarinho branco, uma vez que estes crimes são praticados pelo topo da sociedade, pela camada social que detêm a maior parte das riquezas e informações, sejam elas técnicas ou culturais.

Os agentes do crime de colarinho branco são pessoas abastadas, com sucesso econômico e condição de mercado privilegiada. Não há relação entre a prática desse crime com a pobreza ou estado de necessidade.

“Crimes de colarinho branco violam a confiança e, conseqüentemente, criam desconfiança, isto diminuiu a moralidade social e produz desorganização em larga escala.” (SUTHERLAND, 2015, p.38).

Desta forma, os crimes de colarinho branco atingem uma grande parcela da população, mesmo que de forma indireta, gerando enormes prejuízos para a economia do país.

Empregados ou gerentes de empresas não se enquadram nesta modalidade criminosa por não terem poder de decisão, gestão. São subordinados, cumprem ordens e respondem a terceiros. Somente são enquadrados nos crimes de colarinho branco aqueles que têm o poder de decisão e gestão, alta função na empresa, como por exemplo, diretores e CEOs.

O segundo elemento refere-se ao sujeito ativo, que deve ser pessoa respeitável. É uma qualidade que não se restringe à simples ausência de antecedentes criminais (dos crimes comuns). Abrange o juízo feito pelos membros, da sociedade em geral a respeito de sua pessoa. É a sua identidade social, aferida com base do papel que ocupa na comunidade. Essa respeitabilidade se afere tanto da imagem de sucesso veiculada pelos meios de comunicação quanto dos valores que, de forma geral, cercam os ocupantes de determinadas atividades - principalmente do ramo empresarial - que integram o próprio senso comum da sociedade. Portanto não praticam *White Collar crime* pessoas simplesmente ricas, mas provenientes do “submundo”, sem prestígio social, tais como os controladores do tráfico, do jogo, de contrabando, da prostituição etc. (VERAS p.42, 2006).

Os crimes dessa natureza buscam lucros, lucros estes de cifras exorbitantemente altas, tão altas que podem ter o poder de desestabilizar a economia de todo um país.

Estes crimes são típicos da sociedade moderna e industrializada capitalista, onde o livre mercado e a livre concorrência gerou, por sua vez, um sistema de busca por lucros cada vez maior e um sistema mercantil complexo e disputado, não obstante, em todas as sociedades ditas por “comunistas” têm-se esta modalidade criminosa, cometidos por seus representantes e políticos.

O conhecimento técnico aliado com os avanços tecnológicos são as armas dos crimes do colarinho branco. Através de transações complexas, de difícil rastreamento, os agentes operam e trazem instabilidade ao o mercado econômico financeiro.

O ilustre ministro Fux comenta sobre a dificuldade de penalização e individualização dos autores:

A ilicitude não se constata diretamente, sendo necessário, não raras vezes, lançar mão de perícias complexas e interpretar normas de compreensão extremamente difícil. As manobras criminosas são realizadas utilizando complexas estruturas societárias, que tornam muito difícil a individualização correta dos diversos autores e partícipes. Além disso, é comum o apelo à

chamada “moral de fronteira”, apresentando o fato criminal como uma prática inevitável, generalizada, conhecida e tacitamente tolerada por todos, de modo que o castigo seria injusto, passando-se o autor do fato por vítima do sistema ou de ocultas manobras políticas de seus adversários. (FUX, 2012, p. 15).

As sutilezas dos crimes de colarinho branco tornam difícil a persecução penal, e conseqüentemente as punições, além da dificuldade probatória, seja por falta de testemunhas, sejam por falta de documentos ou ainda pelo arcabouço de recursos mercantis lícitos, ou aparentemente lícitos utilizados para revestir os atos delitivos destes crimes de licitude.

Afirma Chemim: “... a natureza do delito de corrupção, pois as razões que levam alguém a se corromper diferem das razões que levam alguém a cometer outro tipo de delito, como, por exemplo, homicídio.” (CHEMIM, p.238, 2017).

Assim pesa na decisão do agente suas atividades sociais, os objetos de valores buscados, pois em alguns casos trata-se de prestígio ou influências a busca de empoderamento.

Há uma grande parcela de pessoas em diversos níveis de poder na sociedade pautada, em maior ou menor escala, pela ganancia pessoal, onde usurpam a “coisa” pública para si, desviando o interesse comum para o interesse particular.

O ilustre juiz Moro, (2017, p.01) faz uma reflexão sobre a importância da independência das decisões judiciais: “As Cortes de Justiça precisam ser independentes. Necessário assegurar que os julgamentos estejam vinculados apenas às leis e às provas e que sejam insensíveis a interesses especiais ou à influência dos poderosos.”

Os crimes de Colarinho Branco estão previstos no Ordenamento jurídico pátrio na Lei 7.492/86, Crimes contra o Sistema Financeiro. Esta lei abarca e tipifica os crimes praticados contra o sistema financeiro brasileiro. Porém, o rol destes crimes é mais amplo, mais abrangente, conforme discorre Hekelson Bitencourt:

Para tentar minimizar o problema da identificação, trazemos à baila o seguinte elenco de crimes de colarinho branco: formação de cartéis, abuso do poder econômico das empresas multinacionais, obtenção fraudulenta de fundos do Estado, criação de sociedades fictícias, falsificação de balanços, fraude contra o capital de sociedades, concorrência desleal, publicidade enganosa, infrações alfandegárias, infrações cambiárias, infrações da bolsa de valores, *dumping* de produtos farmacêuticos, manipulação de sorteios de consórcios e de loterias, indústrias de insolvência, defraudação do consumidor, espoliação abusiva por instituição financeira e lavagem de dinheiro. (BITENCOURT, 2008, p. 83)

Esta visão mais ampla deve ser observada, pois apresenta o crime de colarinho branco em diversas formas, mas mantendo o mesmo objetivo comum de buscar lucros indevidos, excessivos e além daqueles permitidos pelos órgãos reguladores, e ainda, de forma fraudulenta.

Sutherland faz algumas distinções e semelhanças entre o roubo comum e do colarinho branco:

Primeiro, a criminalidade de empresa, como a de ladroes profissionais, é persistente: grande parte dos criminosos é reincidente. Entre as 70 maiores empresas industriais e comerciais dos Estados Unidos, 97,1% foram consideradas reincidentes, tendo duas ou mais condenações. (SUTHERLAND, 2015, p.334). Em segundo lugar, o comportamento ilegal é muito mais extenso do que os processos e queixas indicam. Samuel Insull relatou durante seu julgamento que não conseguia entender por que estava sendo processado, uma vez que tinha feito apenas o que todos os outros empresários estavam fazendo. Muitos tipos de violação da lei são verificados em todo o âmbito industrial, sendo possível concluir que praticamente todas as empresas violam a lei. Em terceiro lugar, o empresário que viola as leis que se designam a regular os negócios não costuma perder seu status ante os parceiros comerciais. Em quarto lugar, os empresários costumam sentir e expressar desprezo pela lei, pelo governo e por seus funcionários. (SUTHERLAND, 2015, p. 335-336).

Veras, ainda complementa a cerca das semelhanças entre os crimes comuns e os crimes de colarinho branco a partir da pesquisa realizada por Sutherland:

A partir dessa pesquisa pôde-se notar que ontologicamente a criminalidade do colarinho branco não se difere da comum, das classes mais baixas. Porém, os crimes das classes baixas são perseguidos pelos policiais, promotores, juizes, punidos com prisões. Já os crimes praticados por membros de classes superiores não resultam em ações oficiais, ou se restringem em reparações de danos em juízos civis, ou ainda, são sancionados na esfera administrativa com advertências, perdas de licenças e em alguns casos com multas. Portanto, os criminosos do *white collar* são tratados de forma distinta dos criminosos comuns, e conseqüentemente não são considerados criminosos por eles próprios, pela sociedade em geral e pelos criminólogos. A diferença da implantação da lei penal se deve principalmente à posição social dos dois tipos de criminosos. (VERAS, 2006, p.39).

Os crimes de colarinho branco são organizados e estruturados, seus processos e efeitos têm ampla dispersão e difícil constatação e reparação, tanto no espaço quanto no tempo. Projetam seus atos criminosos dentro dos atos mercantis a fim de esconder a ilicitude, protegendo assim suas reputações e marcas, empregando especialistas nas mais diversas áreas, como direito, contabilidade, administração, publicidade e relações públicas, que não medem esforços para manter seus nomes ilibados.

3.1 A Cifra Oculta, a Teoria da Associação Diferencial e a Teoria da Anomia

A Cifra Oculta ou Cifra Negra é o resultado da diferença entre os crimes realmente praticados e os crimes punidos. É aquela criminalidade que existe nas ruas, no cotidiano das pessoas, mas não é registrada oficialmente, porém duramente sentida, de uma forma outra.

Para Veras:

A cifra negra é o resultado da diferença entre os crimes efetivamente praticados (criminalidade real) e os crimes punidos pelo sistema penal (criminalidade aparente, das estatísticas). Ou seja, é a criminalidade não registrada oficialmente. É impossível quantificar a verdadeira dimensão da cifra negra. As estimativas variam bastante... conclui-se que a adoção das estatísticas como fonte científica de elaboração de teorias de caráter absoluto sobre o crime gera distorções da realidade. Não se podem criar teorias etiológicas de caráter geral tendo por base uma amostra tão pouco representativa da realidade criminal. (VERAS, 2006, p.86).

Os dados estatísticos advindos da justiça criminal não correspondem com a realidade, com a real proporção de crimes praticados pela alta sociedade, os chamados crimes de colarinho branco. Há uma quase inexistente e inoperante persecução penal no combate desses crimes por parte do Estado, fato este que deixa claro que crimes cometidos pela camada inferior da sociedade são punidos, enquanto os crimes praticados pela alta sociedade sequer são controlados.

Condutas de determinadas pessoas de certas condutas não são objeto do processo penal, não fazem parte da persecução penal, tampouco integram o quadro das estatísticas criminais, mesmo tendo comportamentos desviantes e descritos em lei como crime. Não há vigilância pelos órgãos estatais ao que se refere a este tipo de criminalidade, sendo o controle exercido nas condutas criminosas comuns, praticadas por agentes de classes menos favorecidas em sua maior escala, deixando os criminosos dos crimes de colarinho brancos livres e soltos para seguirem em suas ações delitivas.

Sutherland assinala:

O custo financeiro do crime do colarinho branco é provavelmente bem superior do que o custo financeiro de todos os crimes que comumente são considerados o "problema da criminalidade". Um executivo de uma rede de supermercados em um ano desfalcou sua empresa em U\$800.000, o que representa seis vezes as perdas anuais de 500 assaltos e furtos sofridos pela aquela mesma empresa. (SUTHERLAND, 2015, p.37)

Mesmo diante das altas somas, ainda assim, as estatísticas são obscuras e não correspondem com a realidade.

Veras, explica que a cifra negra funciona em cinco etapas:

A cifra negra funciona basicamente em cinco etapas: 1) crimes ocorridos e não revelados; 2) crimes revelados e não registrados; 3) crimes registrados e não esclarecidos; 4) crimes esclarecidos e não denunciados; 5) crimes denunciados e que não geram condenações. (VERAS, 2006, p.109).

Os crimes ocorridos e não revelados dizem respeito àqueles que não têm uma vítima propriamente dita, atingem a coletividade, como por exemplo, os crimes do colarinho branco. Nem todos os delitos chegam às autoridades por falta de denúncia também.

Os crimes registrados e não esclarecidos refere-se a uma série de questões funcionais do judiciário, passando pela burocratização até falta de pessoal para efetuar as investigações.

Os crimes denunciados e que não geram condenações diz respeito às questões processuais, como por exemplo, nos casos dos crimes de colarinho branco, as prescrições, que servem de aliadas para que os réus não cheguem nem a cumprir qualquer tipo de condenação, além da suspensão e transação do processo. Como os agentes desses delitos detêm grande poder econômico, utilizam os mais renomados advogados para utilizar os mais variados recursos a fim de postergar as decisões e impedir o juízo condenatório.

A teoria da associação diferencial, criada por Sutherland em 1930, não seguiu as demais correntes e teorias da sua época, que como a Escola de Chicago, seguia a linha de pesquisa de que atos criminosos eram explicados por multi-razões: patológicas, pela raça, classe social, lares instáveis ou mesmo localização geográfica.

“Para a teoria da associação diferencial, o comportamento delituoso não é intrínseco às condições sociais nem à personalidade do indivíduo, mas nasce pelo aprendizado, resultado da interação entre as pessoas, sobretudo íntimas.” (VERAS, 2006, p.48).

Sutherland assim, afirma que o comportamento delituoso é aprendido e esse aprendizado se dá principalmente pelas pessoas próximas ao seu convívio.

Sua teoria é exposta em nove princípios, que são eles:

1. A conduta criminosa se aprende, como qualquer outra atividade;

2. O aprendizado se produz por interação com outras pessoas em um processo de comunicação;
3. A parte mais importante do aprendizado tem lugar dentro dos grupos pessoais íntimos;
4. O aprendizado do comportamento criminoso abrange tanto as técnicas para cometer o crime, que às vezes são muito complicadas as outras, muito simples, quanto à direção específica dos motivos, atitudes, impulsos e racionalizações;
5. A direção específica dos motivos e impulso se aprende de definições favoráveis e desfavoráveis a elas;
6. Uma pessoa se torna delinquente por efeito de um excesso de definições favoráveis à violação da lei, que predominam sobre as definições desfavoráveis a essa violação;
7. As associações diferenciais podem variar tanto em frequência quanto em prioridade, duração e intensidade;
8. O processo de aprendizagem do comportamento criminoso por meio da associação com pautas criminais e anticriminais compreende os mesmos mecanismos abrangidos por qualquer outra aprendizagem;
9. Se o comportamento é expressão de necessidades e valores gerais, não se explica por estes, posto que o comportamento não criminoso também seja expressão dos mesmos valores e necessidades. (SUTHERLAND, 2015, p. 14)

De acordo com esta teoria o comportamento delituoso era aprendido de forma racional como se aprende qualquer outra coisa, e esse aprendizado se dá no convívio com pessoas próximas, íntimas e através da comunicação e sendo impulsionamento favorável à prática criminosa.

Assim explica Garcia:

O comportamento delituoso se aprende do mesmo modo que o indivíduo aprende também outras condutas e atividades lícitas, em sua interação com pessoas e grupos e mediante um complexo processo de comunicação. O indivíduo aprende assim não só a conduta delitiva, senão também os próprios valores criminais, as técnicas comissivas e os mecanismos subjetivos de racionalização (justificação ou auto justificação) do comportamento desviado. (GARCIA, p.278, 1997)

Ou seja, todo comportamento, seja ele lícito ou ilícito é aprendido através da convivência social, pelas associações com outras pessoas, sendo que os aprendizados mais relevantes e importantes são aqueles transferidos pelas pessoas mais próximas, pessoas do convívio pessoal e íntimo.

Da mesma maneira que a teoria da associação diferencial funciona para crimes comuns, funciona para os crimes de colarinho branco; porém, nestes crimes, esta comunicação e relação ocorrem no ambiente de trabalho, no contato com profissionais de sucesso que transmitem o impulso favorável e recomendável à prática delituosa. Demonstrando ao novo integrante que tal prática esta dentro da normalidade do mercado, sendo assim aceitável e até, de certa forma, esperada

pelos homens de negócios, afastando as definições desfavoráveis e tornando-a expressão de necessidade e valores de uma classe.

Desta forma, o comportamento delituoso não está ligado tão somente a fatores como necessidades econômicas ou a outras causas a ela associadas, pois desta forma não haveria crimes de colarinho branco.

O impulsionamento para comportamentos delituosos, de acordo com a teoria da associação diferencial, tem seu vetor causal nas relações pessoais, que podem estar associadas tanto com a pobreza quanto com a riqueza.

Para Sutherland:

A hipótese da associação diferencial indica que o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem de forma favorável tal comportamento criminoso e em isolamento daqueles que o definem de forma desfavorável. A pessoa em uma situação apropriada se engaja em tal comportamento criminoso se, e somente se, o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis. (SUTHERLAND, 2015, p.351).

Além disso, a difusão das práticas ilegais no mundo dos negócios como sendo uma prática normal e corriqueira, demonstra como a associação diferencial influi nos crimes de colarinho branco.

A teoria da associação diferencial é fundamental para o entendimento dos crimes de colarinho branco, bem como dos crimes organizados, para entender esse fenômeno criminoso na classe mais alta da sociedade, crimes estes de tão difícil repressão e averiguiamento e nocivos a sociedade.

A respeito da Teoria da Anomia, criada por Robert Merton Veras explica:

A teoria da anomia, criada por Robert Merton, em 1938, foi à primeira teoria macrossociológica surgida após a Escola de Chicago. Para Merton, o fenômeno criminal se explicava em grande parte pela forte valorização na sociedade de metas de sucesso econômico e financeiro. Todos buscavam enriquecer e ser bem sucedidos, porém as oportunidades para alcançar tais fins eram limitadas. A ênfase cultural dada à riqueza material impregnou todas as estruturas institucionais da sociedade com um conteúdo econômico. Assim, a família, a escola e o sistema político estão todos a serviço das instituições econômicas. Objetivos não econômicos não são valorizados. Esse contexto gera um estado de anomia social (termo criado por Durkheim), no qual todo sistema de regras perde o valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou. É a crise da estrutura cultural, que se verifica especialmente quando ocorre uma discrepância entre normas e fins culturais, de um lado, e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em conformidade com aquelas, de outro. (VERAS, 2006, p.05).

Como fica evidenciada acima, a teoria da anomia traz uma explicação para a delinquência na classe alta, por essa busca de metas e sucesso econômico

desenfreado. Ainda nos dias atuais, no mundo dos negócios altamente competitivo, verifica-se que a teoria é atualíssima, principalmente pela sociedade líquida, como Bauman conceitua, onde valores sociais estão mudando constantemente e o sistema de regramento perde seu significado tão rapidamente quanto uma atualização de celular.

Merton define as estruturas sociais e culturas para o estudo do crime da seguinte forma:

A estrutura cultural de uma sociedade consiste em metas culturalmente definidas, propósitos e interesses, tidos como objetivos legítimos para todos os diversos membros da sociedade. As metas são mais ou menos integradas – o grau é uma questão empírica de fato – e fortemente ordenadas em uma hierarquia de valor. Envolvendo vários graus de sentimento e significado, as metas principais se tornam referência de aspiração. São fins pelos quais se deve lutar (...) e acima de tudo, embora estejam diretamente relacionadas a impulsos biológicos do homem, não são determinadas por eles.

A estrutura institucional, por sua vez, regula e controla os modos aceitáveis de alcançar as metas. Cada grupo social invariavelmente associa suas metas culturais, com regras que regulam segundo a moral das instituições, os procedimentos permitidos para se mover até estes objetivos. Essas normas reguladoras não são necessariamente técnicas ou as mais eficientes. Vários procedimentos podem ser mais eficientes para alcançar determinados fins – o exercício da força, fraude, poder – mas estão excluídos da área institucional das condutas permitidas. (...) em todas as instâncias estão limitados por normas institucionais. (MERTON, 1957, p.131).

Assim, algumas estruturas da sociedade, exercem certo tipo de pressão para o cometimento de ações criminosas, de delitos, como se essas ações fossem esperadas por esses meios e até aceitáveis. No caso dos crimes de colarinho branco, o mundo dos negócios, ações fraudulentas e contra a lei tornam-se apenas regras mercantis e totalmente aceitáveis e mercadológicas. São metas sociais que se espera que os indivíduos atinjam a qualquer preço, não importando se os caminhos para atingir essas metas são legítimos e legais ou não, levando a sociedade a um estado de anomia, ou seja, uma ausência de regramento e normas a serem seguidas e respeitadas pelos cidadãos.

Quando esta teoria fora criada na década de 30 por Merton, a sociedade norte-americana supervalorizava o sucesso financeiro. Veras confirma, (2006, p. 66) “... o dinheiro é consagrado como um valor em si, que proporciona, a qualquer um que o obtenha, acesso as classes sociais mais elevadas e a todo conforto e bem

estar proporcionado pelo consumo.” Não importando a forma que este dinheiro era adquirido, mesmo que de forma fraudulenta e por meios ilícitos.

Para Veras:

Em sociedade como a de Merton, então, a forte ênfase cultural no sucesso material para todos e a estrutura social que imprime pouca ênfase aos meios legítimos a alcançá-los cria uma tensão para a violação das normas, favorece práticas criminosas, condutas que se desligue das normas institucionais. (VERAS, 2006, p.66).

Na sociedade brasileira atual os mesmo valores da década de 30 notado por Merton são aparentes, a supervalorização financeira é uma realidade. Os meios pelos quais se utiliza para adquirir o sucesso financeiro pouco importam, e tampouco passa pelo crivo das autoridades, demonstrando que a sociedade brasileira vive em pleno estado de anomia tal qual vivia os Estados Unidos.

Veras, complementa a cerca da anomia nas sociedades:

Neste caso, a falta de limites ou regras sociais é causada por mudanças repentinas na sociedade, principalmente de natureza econômica. Refere-se tanto a períodos de progresso acelerado quanto a períodos de depressão econômica. Mas em ambos os casos, a transformação brusca na sociedade desperta desejos ilimitados e egoístas no homem. A sociedade, ao impor regras a seus membros, coloca limites aos desejos do indivíduo, gerando um equilíbrio entre as necessidades dos homens e os meios para alcançá-las. Quando há rupturas repentinas nas condições econômicas da sociedade, esses padrões normativos se perdem e não são substituídos imediatamente por outros, gerando um estado de anomia social. (VERAS, 2006, p.66).

Com a globalização e principalmente com as influências das redes sociais, as mudanças são cada vez mais rápidas e repentinas, sejam elas econômicas e culturais e sociais, de modo que a falta de limites e regramento é constante, além da pressão social que os indivíduos sofrem para que atinjam o sucesso financeiro rapidamente.

Veras, explica:

Na prática, no entanto, não simples atingir o sucesso financeiro por meio do trabalho. A grande maioria das pessoas não consegue alcançá-la dessa forma, pois, por vezes, sequer há ofertas de emprego que proporcione tal oportunidade. Essa realidade coloca o indivíduo em constante disputa, situação que gera forte ambição e individualismo, fazendo nascer uma pressão para a anomia social. (VERAS, 2006, p.70).

Para Merton, o indivíduo diante de uma sociedade em anomia social reage de cinco formas distintas, sendo elas segundo Veras enumera:

Merton traça as possíveis formas de reação de um indivíduo em uma situação de anomia social. São cinco: conformidade, invasão, ritualismo, apatia e rebelião.

A conformidade reflete a normalidade. Ocorre quando o indivíduo aceita a realidade e se adapta às metas culturais e os meios institucionais legítimos para alcançá-las. Tal comportamento não produz o desvio.

A inovação é a reação do criminoso produzida pela anomia. É a resposta do indivíduo que busca os fins culturais, mas rejeita os meios institucionais legítimos para alcançá-los. Ao perceber que os meios legítimos não estão ao seu alcance, o indivíduo tenta alcançar as mesmas metas servindo-se de meios socialmente reprováveis. Gera o comportamento desviante.

O ritualismo é a reação do sujeito que, sem se guiar pelos fins culturais (já que não pode alcançá-lo), cumpre as normas institucionais cegamente.

A apatia ou evasão é o afastamento tanto das metas como dos meios para alcançá-las. São indivíduos que vivem à margem da sociedade (mendigos, doentes mentais, viciados, alcoólatras). É uma resposta individual minoritária.

Por fim, a rebelião consiste na eleição de metas distintas das adotadas pela sociedade e meios também distintos para alcançá-las. Há rejeição das metas e das metas dominantes. Caracteriza-se pelo inconformismo e pela revolta. Também gera o desvio, mas com características distintas da criminalidade comum (terrorismo, e crimes políticos em geral). (VERAS, 2006, p.71-72).

As reações citadas acima são facilmente notadas no cotidiano da sociedade moderna, fato que demonstra a relevância dessa teoria da anomia social diante de fatos criminosos, principalmente ao que se refere aos crimes de colarinho branco, que refletem essa pressão social por sucesso financeiro, sendo uma meta de vida a ser necessariamente alcançada por todos os cidadãos, levando homens de negócios a praticarem atos desviantes para enriquecer sem utilizar dos meios legítimos institucionais para isso.

3.2 Crimes do Colarinho Branco frente à Teoria do Etiquetamento.

A Teoria *Labeling approach*, ou teoria do Etiquetamento, foi criada em 1963, nos Estados Unidos pelo sociólogo Howard Saul Becker, com o objetivo de estudar não a ação delituosa do agente, mas sim a reação da sociedade diante desse autor e a delinquência secundária produzida pelos efeitos do estigma e etiquetamento destes criminosos. Esta reação da sociedade seria o etiquetamento desse indivíduo como um ser desviante, meliante, marginal.

Como explica Baratta:

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não pode compreender a criminologia se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle de delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como delinquente. (Baratta,2002, p.86)

Conforme acima, esta legitimidade seleciona aqueles que serão punidos, tornando o sistema penal seletivo e segregador e desigual.

Desta maneira, a sociedade segrega à margem aqueles que supostamente praticaram algum fato criminoso. Estas pessoas, independentemente de comprovação de culpa ou trânsito em julgado, são automaticamente lhes impostas altas sanções por parte da sociedade, como por exemplo, redução das oportunidades gerais, afastamento, exclusão entre outros. Nas regras sociais não há presunção de inocência e tampouco *in dubio pro reo*. No meio social ninguém quer ter sua imagem ligada ao de um criminoso.

Como afirma Zaffaroni (1991, p. 130) “... estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)”. Fica claro que a punição social não se dá pela conduta do agente, mas sim por que tipo de agente as cometeu, ocorrendo à chamada seletividade.

Pode-se afirmar que o Brasil é exemplo dessa seletividade, onde a classe de marginais cativos dos cárceres segue o mesmo estereótipo, pobres, jovens, baixa escolaridade, negros ocupam a maior parte do sistema carcerário nacional.

Para Barroso:

No sistema capitalista de hoje, é fácil perceber que quem vai realmente preso, ou seja, aquele que sofre com o cárcere é o não consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social. Estão rotulados pela comunidade, tanto que nunca foram presos e torturados tantos negros e pobres como hoje em dia. (BARROSO, 2009, p.92)

Como explica Dallagnol: “... o universo carcerário é bastante estranho aos grandes corruptores e corrompidos, “notáveis cavalheiros” que também causam graves danos à coletividade.” (DALLGNOL, 20015, p.01).

Sutherland complementa, demonstrando de forma quase poética que a justiça penal não é igualitária e tampouco que os homens são todos iguais perante ou aos olhos da Lei:

A afirmação de Daniel Drew, um velho fraudador, descreve o funcionamento da lei penal com precisão: “A lei é como uma teia de aranha: é feita para mosquitos e insetos pequenos, por assim dizer, mas deixa o grande zangão passar direto”. Quando deparo com tecnicismos da lei no meu caminho, sempre sou capaz de removê-los facilmente. (SUTHERLAND, 2015, p.100-101).

Ou seja, a clientela agente dos crimes de colarinho branco é como o zangão que passam facilmente pela teia da aranha, enquanto a classe menos favorecida, que pratica crimes comuns, sofrem as sanções do Estado e a persecução penal.

Além disso, há de se ressaltar que não há comoção pública diante de tais crimes, Sutherland dá três explicações para tal fenômeno:

Três razões para a relação diferente entre lei e costumes nesta área podem ser assim indicadas: a) As violações da lei praticadas pelos homens de negócio são complexas e seus efeitos são difusos. Elas não são simples e não decorem de um ataque direto de uma pessoa contra a outra, como ocorre num assalto ou numa lesão corporal. Muitos dos crimes de colarinho branco só podem ser visualizados por pessoas que são especialistas na atividade onde ocorreu o delito... Os efeitos desses crimes podem ser difundidos por um longo período de tempo e talvez recaia sobre milhões de pessoas, mas não gera muito sofrimento para uma pessoa específica num momento específico. B) As agências públicas de comunicação não expressam os sentimentos morais estruturados da comunidade com relação aos crimes de colarinho branco, em parte porque os crimes são complicados e não são apresentados de forma fácil nos noticiários, mas provavelmente na maior parte das vezes porque essas agências de comunicação pertencem ou são controladas por homens de negócios e porque essas próprias agências estão envolvidas na violação de muitas dessas leis...c) essas Leis para a regulação do comércio pertencem a uma parte relativamente nova e especializada do ordenamento. (SUTHERLAND, 2015, p.104).

Como fica demonstrada acima, a população não se comove com os crimes de colarinho branco como se inflama diante dos crimes comuns, o caráter criminal e reprovável dos crimes de colarinho branco são ocultados pelos costumes e ações mercantis, além disso aplicar sanções penais a homens de negócios e respeitáveis com elevado status social, lhe tira do banco dos réus facilmente para vítima de perseguição ou qualquer coisa parecida.

Assim a Teoria do Etiquetamento estuda também o chamado crime secundário, ou seja, aquele praticado por causa, ou em consequência desse processo de marginalização sofrido por conta do estigma de criminoso, e falta de oportunidades e dificuldade de reinserção na sociedade. Além de essa rotulação gerar alterações na própria auto concepção do rotulado, acabando por absorver a

nova imagem criada, passando a agir como criminoso para atender às expectativas da sociedade.

Veras pontua:

O processo de definição do crime e de seu autor, além de ser seletivamente desigual, é estigmatizante. O indivíduo que sofre o estigma de criminoso muda de identidade e passa a se ver como um delinquente, tornando-se mais suscetível de reincidir e se iniciar na carreira criminosa, realizando as expectativas que a sociedade deposita sobre ele (*self-fulfilling prophecy*). (VERAS, 209, p.106)

Ainda sobre o desvio secundário Shecaira discorre:

Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque, acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais. (SHECAIRA, 2004, p.291)

Como visto o desvio secundário é uma consequência da incriminação, da reação social negativa, da rotulação danosa naquele indivíduo que é jogado às margens da sociedade e excluído do convívio social saudável, passando a trilhar uma carreira criminosa, uma vez que o indivíduo se vê com suas possibilidades restringidas de vida fora do crime, pois as sanções o perseguem além do cárcere.

Esta criminalização secundária se dá através dos operadores do Direito, durante a persecução penal, através da atuação da polícia, membros do Ministério Público, juízes de todas as instâncias, peritos, psicólogos, assistentes sociais, agentes penitenciários e etc., por meio de suas posturas altivas em que colocam o indivíduo em situação desigual, inferior, estigmatizada, reduzindo suas capacidades e habilidades de ação, reação e comunicação.

Neste sentido, Andrade demonstra a seletividade do direito Penal através das interações sociais e etiquetamento dos supostos criminosos:

Foi assim que a descoberta deste código social extralegal conduziu a uma explicação da regularidade da seleção (e das cifras negras) superadora da etiologia: da tendência a delinquir às maiores “chances” (tendência) de ser criminalizado. A clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham maior tendência para delinquir, mas precisamente porque maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades (chances) de resultar etiquetamento, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas. (ANDRADE, 1997, p.270).

Ou seja, as classes mais baixas são facilmente estigmatizadas, uma vez que não possuem capacidade de decisão ou influência política, pelo menos não de forma direta, muitas vezes respondendo à miséria e falta de recursos, com criminalidade e delinquência, uma vez que sua inserção e reinserção social são muito difíceis. Em contra partida, a classe alta, aristocrata, detentora dos poderes de decisões políticos, sociais, intelectuais são imunes ao controle social das ações desviantes, ainda que seus delitos estejam numa escala tão reprovável quanto um crime comum, e atinja uma larga escala de pessoas.

Porém, nem todos os crimes, mesmos estando devidamente positivados sofriam o etiquetamento por parte da sociedade.

Assim pontua Sutherland (2015, p.97) “Crime de colarinho branco é semelhante à criminalidade juvenil no tocante ao estigma.”. Nesta frase fica claro que o estigma imposto pela sociedade aos agentes de crimes não se aplica aos criminosos de colarinho branco, pois a sociedade demonstra desinformação de tais crimes, desinteresse diante alta complexidade e até certo modo incredulidade que pessoas de tão alto prestígio social possam ser agentes criminosos, além do temor diante do poder que esses acusados dispõem.

Além disso, o agente dessa modalidade criminosa não se vê como um criminoso, não se enxerga sob essa ótica e não veste o estereótipo de criminoso, mesmo que violando a lei. Sutherland (2015, p.97) “Quando o estigma de crime é imposto como penalidade, ele põe o condenado dentro do estereótipo popular de criminoso”.

Outro fator que gera falta de etiquetamento nos crimes de colarinho branco é o fato que esses agentes se cercam dos melhores advogados disponíveis, que conduzem o processo usufruindo de todos os meios recursais possíveis e levando o processo a uma postergação longa, acabando por esses crimes serem esquecidos pela sociedade por não haver punição. Como afirma DALLAGNOL” o sistema prescricional, aliado ao congestionamento dos tribunais, é uma máquina de impunidade.” (DALLAGNOL, 2015). Estes crimes por terem autores com potencial financeiro para pagar os mais habilidosos advogados da nação, manejam tantos recursos que o crime ao qual estão sendo julgados acaba por prescrever, um exemplo clássico no Brasil é o caso do Paulo Maluf que mesmo tendo sido encontrados milhões de dólares de procedência duvidosa no exterior, ainda assim seus crimes políticos foram prescritos e segue impune à justiça penal brasileira.

Para Karam, o sistema penal:

A seleção dos que vão desempenhar o papel de criminoso, de mau, de inimigo – os bodes expiatórios – naturalmente, também obedece à regra básica da sociedade capitalista, ou seja, a desigualdade na distribuição dos bens. Como se trata aqui da distribuição de um atributo negativo, os escolhidos para receber toda a carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencial e necessariamente os membros das classes subalternas, fato facilmente constatável, no Brasil, bastando olhar para quem está preso ou para quem é vítima dos grupos de extermínio. Mas, mesmo nos Estados do bem estar social, onde as desigualdades não são tão acentuadas como aqui, a ação do sistema penal também segue a regra básica do capitalismo: nos Países Baixos, por exemplo, como relata Hulsman, constatou-se que, na categoria desfavorecida, representando 35% da população, 1 homem em cada 5 esteve na prisão, enquanto na categoria favorecida, representando 15% da população, a proporção era de 1 homem a cada 70”. KARAM (1991, p. 206)

Com efeito, a distribuição da justiça penal é desigual para essa modalidade criminosa por causa da discrepância na maneira de averiguação de um fato criminoso comum e os crimes de colarinho branco.

Existe uma grande e gritante diferença entre a reação social diante de crimes comuns, como homicídios, infantícios, furtos, latrocínios e outros, para os crimes de colarinho branco. Zehr define: “A questão da culpa é fulcro de todo o processo penal. O estabelecimento da culpa é a atividade central e tudo gira em torno ou flui a partir desse evento.” (ZEHR, 2008, p. 63), daí a dificuldade em imputar culpa nesta modalidade criminosa, onde o imputado não se enquadra no estereótipo de delinquente, mas sim de alto prestígio diante da sociedade.

Nos crimes comuns há uma reação social rigorosa que clama e exige que a justiça seja feita, que o infrator seja punido exemplarmente e de forma célere. De outra banda, nos crimes de colarinho branco a sociedade é pouco ou nada exigem do Estado, e a própria máquina de persecução penal mostra-se intimidada, influenciada e por fim esbanja clemência aos sujeitos desses crimes.

Os operadores do Direito, ao se confrontarem com criminosos que não se enquadram no padrão já estereotipado, caricato e tão conhecido da justiça penal, veem-se como em um espelho, refletindo homens respeitáveis, com notórios saberes em suas devidas áreas e até aquele presente, mormente e diante da sociedade civil, com reputação ilibada.

Como aplicar sanções aos pares? Como decretar o encarceramento de pessoas do mesmo seio social? Como cumprir a lei quando o réu não está mais distante da realidade cultural, política e social na qual os juízes estão inseridos?

Reprovar comportamentos de classes inferiores é absolutamente mais fácil e com muitas explicações e respaldos para as supostas sanções. Por que há tanta impunidade nestes crimes?

CASTRO, apud CASTILHO, enumera as seguintes causas para a impunidade nos casos de crimes de colarinho branco:

a; forte poder econômico e social dos autores; b. cumplicidade das autoridades; c. privacidade que caracteriza a vida e atividade dos autores; d. complexidade das leis especiais que, às vezes procuram regular estes fatos, as quais podem ser manipuladas por hábeis advogados e contabilistas; e. prática através de empresas, tornando difusa a responsabilidade penal e dificultando a aplicação das diferentes leis nacionais, quando se trata de multinacionais; f. tendência a acreditar que as empresas maiores e mais importantes são mais honestas do que as pequenas, reforçada por técnicas publicitárias para conservar a aceitação do público e manter sua boa imagem.”(CASTRO, apud CASTILHO, 1998, p. 55-56)”.

Martini ressalta a discrepância da legislação pátria ao que se refere às punições de tais crimes:

A nossa legislação ordinária e especial é rica em demonstrações de seletividade da norma penal. A guisa de exemplo, tem-se a disparidade entre as penas previstas para os crimes contra o patrimônio público e privado. O crime de roubo é punido muito mais severamente do que o de sonegação fiscal, levando à conclusão de que, para o conjunto a sociedade brasileira, subtrair uma carteira mediante grave ameaça é mais gravoso do que sonegar milhões em impostos, ainda que o roubo de carteira apresente a vítima somente prejuízos materiais, enquanto a sonegação pode ceifar inúmeras vidas, por subtrair recursos que seriam aplicados em políticas públicas. (MARTINI, 2007, p.45-46)

A impunidade desses crimes nasce pela complexidade de suas operações. São violações que não atacam de forma direta um indivíduo propriamente dito, seus efeitos se dispersam, são diluídos no espaço e no tempo, além de serem de difícil rastreamento e entendimento, necessitando em inúmeros casos de pareceres técnicos especializados em diversas áreas específicas.

Outro razão de tanta impunidade é a falta de divulgação, quando esses crimes ocorrer, pelos meios de comunicação. A mídia como formadora de opinião e veículo de informação, não demonstra interesse em noticiar essas violações, seja pela grande influência no mercado econômico do nome dos envolvidos, seja porque muitas vezes os envolvidos são empresários dos meios de comunicação, seja porque a sociedade não se interesse por esse tipo de notícia, por se tratarem de crimes complexos demais. De outra banda, a criminalidade dita comum rende alta audiência e é fortemente veiculada na grande mídia. Como aponta Melo: “... aliado

ao desenvolvimento de novas tecnologias, entre outros fatores, fomentou a criação de estruturas criminógenas...” (MELO, 2014, p.57).

Ainda é necessário ressaltar que este tipo de criminalidade é, até certo ponto, relativamente novo para a legislação se comparada aos outros tipos penais.

Mas deve-se ressaltar que independentemente do grau de elevação social que o agente se encontre, este deve por receber a mesma punição que receberia qualquer outra pessoa, sendo ela de qualquer classe social.

Assim já pontuava Beccaria:

Seja qual for à conclusão de todas essas questões, limitar-me-ei a dizer que as penas das pessoas de mais alta linhagem devem ser as mesmas que as do último dos cidadãos. A igualdade civil é anterior a todas as distinções de honras e riquezas. (BECCARIA, 2016, p.84).

A busca pela igualdade plena na persecução penal deve ser constante, pois nenhum ato delitivo se deve tão somente por questões patrimoniais e financeiras, as motivações que levam um indivíduo a delinquir são muito mais complexas e a criminalidade esta distribuída em todas as classes sociais.

4 Da Relevância da Aplicabilidade da Delação Premiada nos Crimes de Colarinho Branco

A colaboração premiada é um instrumento imprescindível e extremamente eficaz e necessário na persecução penal de crimes de colarinho branco.

A corrupção e a impunidade andam de mãos dadas, ou seja, quanto maior a certeza da falta de punição, maior será a probabilidade de a pessoa ser corrompida e logo corruptora também. Diante dos crimes de tão difícil investigação como os crimes de colarinho branco, complexos e envolvendo altas quantias e pessoas de notório prestígio, a colaboração premiada tem se mostrado uma ferramenta no auxílio das investigações destes crimes imprescindível, como afirma Dallagnol: "... a colaboração é um importante instrumento que otimiza o uso de recursos públicos, maximiza a punição de corruptos e o ressarcimento dos cofres públicos, bem como desagrega organizações criminosas." (DALLAGNOL, 2014, p. 01).

Existe conforme afirma Chemim:

"Esta desigualdade é efeito de um sistema legislativo construído para obstaculizar as investigações e os processos contra a delinquência dos titulares dos poderes públicos e, em geral dos poderosos. O sistema de corrupção prospera e se desenvolve sob a base da impunidade, determinada pela inadequação das penas, dos tempos curtos das prescrições e pela falta de figuras adequadas dos crimes. As estatísticas nos dizem que cerca de 80 % das condenações por fatos de corrupção nos últimos 20 anos foram a penas inferiores há dois anos, com conseqüente suspensão condicional das penas. Somente 3,5% dos condenados sofreram condenação superior a três anos." (CHEMIM, p.034, 2017).

Assim percebe-se que ao que se refere à prescrição, nos casos de crimes simples estes prazos são mais longos, ainda agravados nos casos de reincidência, em contrapartida nos casos de crimes de colarinho branco, que requerem investigações longas e complexas e cujos autores são defendidos pelos mais hábeis e mais bem pagos advogados do país, com grande habilidade procrastinatória processual, os prazos prescricionais são bem mais curtos, facilitando a impunidade.

Há de se falar também na imunidade parlamentar, o tão comentado nos dias atuais foro privilegiado, que impedem que determinadas autoridades públicas tenham seus crimes julgados e expostos diante de um juiz de primeiro grau.

Além disso, os crimes de colarinho branco são praticados na sua maior parte em paraísos fiscais, e com tamanha complexidade em suas operações, que

somente podem ser testemunhas de tais crimes pessoas igualmente criminosas. O corruptor e corrupto fazem uma espécie de pacto de silêncio onde não há testemunhas sem serem eles mesmos, somente o pagamento da propina que é feita do modo maquiado, através de lavagem de dinheiro, geralmente em paraísos fiscais, são a ponta do iceberg para desbançar esse tipo de criminalidade.

O corrupto e o corruptor fazem um pacto de silêncio, em grande parte das vezes não há testemunhas, o ato corrupto é revestido e disfarçado de ato legítimo, só sendo possível sua identificação pelo fato que a sua real razão de existir é pagamento de propina.

A propina é paga de forma disfarçada, muitas vezes por atos discricionários perfeitamente legais, por meios sofisticados de lavagem de dinheiro para impedir ou dificultar o rastreamento do dinheiro.

Dallagnol confirma:

"Dentro desse contexto, a colaboração de um investigado funciona como um guia, um catalisador, que otimiza o emprego de recursos públicos, direcionando-os para diligências investigatórias com maior perspectiva de sucesso. É como se o investigador caminhasse dentro de um labirinto e a cada passo deparasse com muitos caminhos possíveis. A colaboração é uma oportunidade para que o investigador espie por cima do labirinto e descubram quais são os melhores caminhos, isto é, aqueles com maior probabilidade de sucesso na angariação de prova ." (DALLAGNOL, p.03, 2015)

Assim as colaborações otimizam as investigações, auxiliam aos investigadores a literalmente procurarem nos locais certos, diminuindo exponencialmente o tempo das investigações e buscas, ajudam a colher provas que comprovam a materialidade das alegações e crimes. O número de investigadores e promotores é visivelmente insuficiente para dar conta de investigar os casos criminais comuns no Brasil, maior ainda é a dificuldade de investigação diante de crimes tão complexos, envolvendo um emaranhado de pessoas, lugares e possibilidades a serem investigadas.

Ademais, a colaboração tem efeito multiplicador, um efeito dominó, como explica Dallagnol:

"Quando alguém que é investigado por um dado crime decide colaborar, ele trará informações e provas não apenas da ocorrência do crime originalmente investigados de quem são seus autores, mas também de diversos outros crimes e de que foram seus perpetuadores, os quais eram até então desconhecidos. Isso confere um efeito exponencial às investigações, ainda mais quando alguns dos delatados decidem, igualmente, colaborar. Esse efeito dominó é muito importante na

compreensão do que aconteceu na casa da Petrobras, em que o valor das propinas foi multiplicado 238 vezes ao longo das investigações.” (DALLAGNOL, p.03, 2015)

Este efeito dominó citado pode ser evidenciado notavelmente no caso das colaborações premiada de Paulo Roberto Costa, que alargou exponencialmente as investigações da Operação Lava Jato com suas revelações.

“De fato, uma das mais úteis, importantes e, de certo, indispensáveis armas na constante luta da civilização contra criminosos, fora-da-lei e terroristas é a informação que vem dos associados deles.” (TROTT, p. 69, 2007).

As grandes organizações criminosas não são operalizadas por seus chefes organizacionais, estes permanecem seguros, em suas luxuosas mansões pagas com dinheiro público desviado, enquanto outros chamados de “laranjas” fazem o trabalho sujo. Os verdadeiros “tubarões” não são facilmente pescados e retirados do mar azul da impunidade.

Está comprovado que o Estado não tem conseguido combater com a eficácia necessária os mais diversos crimes, principalmente ao que se refere aos crimes organizados e aos crimes de colarinho branco.

Por esta razão se faz mais que necessário suprir estas deficiências para satisfazer os anseios da sociedade que são legítimos e visando promover a dignidade e o bem estar social. A busca pela paz social passa necessariamente pelo combate da criminalidade.

O juiz Moro elucida: “O processo penal deve servir para absolver o inocente, mas também para condenar o culpado e, quando isso ocorrer, para efetivamente puni-lo, independentemente do quanto seja poderoso”.(MORO, 2016, p.01). Todos os meios devem ser utilizados para o combate da corrupção sistêmica que hoje está instalada no Brasil, e a delação premiada é uma grande aliada neste combate.

O presidente norte-americano Theodore Roosevelt, em discurso no ano de 1903 conclui com excelência a importância e necessidade do combate de tais crimes:

"Não existe crime mais sério do que a corrupção. Outras ofensas violam uma lei enquanto a corrupção ataca as fundações de todas as leis. Sob nossa forma de Governo, toda a autoridade está investida no povo e é por ele delegada para aqueles que o representam nos cargos oficiais. Não existe ofensa mais grave do que a daquele no qual é depositada tão sagrada confiança, quem a vende para seu próprio ganho e enriquecimento, e não menos grave é a ofensa do pagador de propinas. Ele é pior que o ladrão, porque o ladrão rouba o indivíduo, enquanto que o agente corrupto saqueia uma cidade inteira ou o Estado. Ele é tão maligno como o

assassino, porque o assassino pode somente tomar uma vida contra a lei, enquanto o agente corrupto e a pessoa que o corrompe miram, de forma semelhante, o assassinato da própria comunidade. O Governo do povo, pelo povo e para o povo irá perecer da face da terra se a corrupção for tolerada. Os beneficiários e os pagadores de propinas possuem uma malévola preeminência na infâmia. A exposição e a punição da corrupção pública são uma honra para uma nação, não uma desgraça. A vergonha reside na tolerância, não na correção. Nenhuma cidade ou Estado, muito menos a Nação, pode ser ofendida pela aplicação da lei. (.). Se nós falharmos em dar tudo o que temos para expulsar a corrupção, nós não poderemos escapar de nossa parcela de responsabilidade pela culpa. O primeiro requisito para o autogoverno bem sucedido é a aplicação da lei, sem vacilo, e a eliminação da corrupção." (Moro, p.125, 2016)

Apesar do discurso acima ter sido escrito há tanto tempo, esse lapso temporal não retirou das palavras sua relevância e aplicação nos dias pelos quais o Brasil tem passado tempos este de corrupção sistêmica, demonstrando a importância do combate dessas modalidades criminosas que não deve e não pode ser tolerada nem pela população e tampouco pelo Estado que deve ainda, disponibilizar mecanismos que facilitem, acelerem e deem maior eficácia na persecução penal de criminosos de colarinho branco. "... o fim dos camarotes jurídicos dos ricos e poderosos, imunes às leis penais, tem causado alguma supressa, mas é um passo republicano necessário no amadurecimento da nossa democracia." (DALLAGNOL, 2015, p. 02). Não há razões para fazer qualquer distinção entre um traficante e um criminoso de colarinho branco, a gravidade de ambos os crimes são de igual relevância e devem ser apurados e punidos da mesma forma e rigor.

5 CONCLUSÃO

Numa sociedade é necessário um controle penal democrático e efetivo, ou seja, as regras de condutas e sanções devem valer para todos, independentemente de classes sociais.

Nos casos de crimes de colarinho branco, no Brasil fica claro que este controle não é nem democrático e tampouco efetivo.

A resistência do poder Legislativo Brasileiro em criminalizar essa modalidade criminosa é real, mesmo essas condutas gerando prejuízos de larga escala em todo território nacional.

Além disso, o poder judiciário ainda têm se mostrado tímido diante de grandes nomes da alta sociedade mesmo que estes estejam no banco dos réus.

Conclui-se que o instituto da Colaboração Premiada tornou-se um grande aliado na desarticulação dos vínculos de confiança e pactos de silêncio que repousavam como um manto protetor sob as organizações criminosas brasileiras que operavam crimes de colarinho branco.

Os crimes de colarinho branco ainda hoje são uma matéria pouco explorada pelos operadores do direito, a população tem quase ou nenhum acesso às informações desses crimes que são praticados em larga escala, devido sua pouca divulgação, em contrapartida seus efeitos lesivos tem tomado proporções incalculáveis. Mesmo após 50 anos da publicação da obra de Sutherland a cerca dos crimes de colarinho branco, esta ainda permanece como fonte primordial ou quase exclusiva e confiável a cerca do assunto.

A necessidade de

delações ou uma “feira de comércio da justiça”. Além do mais, ao acusados coautores ou da organização criminosa, se isso fosse possível, poderiam combinar de “dividir as partes a serem delatadas, entre situações e pessoas, e todos receberiam benefícios, desvirtuando a ideologia do instituto.” (MENDRONI, 2009, p.93)

O ilustre professor Melo destaca a cerca do perigo das organizações criminosas modernas:

O crime organizado apresenta-se como uma espécie da interface penal-econômica, constituindo uma rede hierárquica e monetariamente estruturada, alicerçando-se, em regra, na participação de agentes estatais

ávidos pela obtenção de lucratividade ilícita e desmesurada. (MELO, 2014, p.57)

Os grandes feitos e resultados atingidos pela Operação Lava Jato trazem uma resposta à população brasileira que há muito tempo estava desacreditada do poder judiciário diante de tanta impunidade e lentidão processual.

Dallagnol refere-se à imparcialidade dos atos processuais da lava jato e seus efeitos diante da sociedade civil:

Causa espanto e traz esperança o fato de que, em operações como a Lava Jato, grandes empresários e altos agentes políticos, frequentadores dos mais distintos camarotes, não encontram um tratamento privilegiado no processo penal. Nem deveriam encontrar, em razão do risco causado pela reiteração criminosa, da gravidade do dano e da igualdade de todos perante a lei, fatores que justificam a prisão como medida extraordinária. (DALLAGNOL, 2015, p.01)

Desta forma, a corrupção e a impunidade que são amigas íntimas, uma vez que principalmente no Brasil a punição de corruptos são raras e improváveis, especialmente porque a corrupção é um crime de difícil descobrimento e comprovação, as colaborações premiadas têm desempenhado uma técnica especial de investigação, otimizando os recursos públicos e o tempo de investigação, maximizando o ressarcimento ao erário, além de desagregar e desarticular as organizações criminosas.

O Ministério Público Federal apresentou em 29 de março de 2016, o Projeto de Lei 4850/2016 que reúne 10 Medidas contra a Corrupção, estabelecendo medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos e medidas para combater a impunidade e à corrupção.

Percebe-se que o Brasil está caminhando, mesmo que timidamente, para novos tempos, onde o judiciário tem um papel imprescindível e fundamental. Finalmente cadeias de organizações criminosas formadas por grandes figurões de colarinhos brancos estão sendo punidos, hoje corruptos e corruptores temem delações premiadas, o baile da impunidade, da propina e da lavagem de dinheiro teve as luzes acesas e suas vergonhas expostas.

Esta mudança fica evidenciada no voto do ministro Fux, no caso do Mensalão, Ação Penal 470, onde demonstra a necessidade de maior punição para os crimes de colarinho branco diante do tamanho da lesividade que tais crimes causam na sociedade:

Os crimes do colarinho branco, em essência, são condutas puníveis na esfera penal, e não apenas civilmente irregulares; são proibições relevantíssimas para o seio social, e não apenas restrições formais e circunstanciais. Cuida-se, nas palavras de Abanto Vásquez, da proteção dos bens jurídicos mais importantes contra as ações perigosas mais graves em uma sociedade, motivo pelo qual a tendência da legislação e da doutrina penal dominante é a de recrudescer o tratamento penal conferido a condutas que afetem negativamente interesses sociais econômicos. (FUX, 2012, p. 13).

Finalmente a confiança que a justiça deve seguir seus princípios norteadores e básicos de que todos são iguais perante a lei, são a esperança de uma nação que fora furtada e que hoje paga esta alta conta e clama por justiça e tratamento igualitário.

Da mesma forma, uma nova geração de operadores do direito, como juízes, representantes do ministério público, policiais e delegados, vêm demonstrando uma nova postura frente estes crimes de colarinho branco, praticados pelos poderosos, não se dobrando diante de seu poder e influência, fazendo seu trabalho de forma digna e imparcial, pautando-se nas provas e nos fatos das denúncias, renovando a confiança da população brasileira no judiciário.

Ainda há um caminho longo a ser percorrido, porém um novo capítulo da história do Brasil esta sendo escrito, onde a impunidade esta sendo combatida, bem como a corrupção sistêmica.

A população está atenta e informada através das redes sociais, e mesmo os veículos de informações de massa não conseguem mais esconder ou maquiar as informações, uma vez que a internet dispõe em tempo real e em diversos tipos de canais e meios a veiculação das informações dos escândalos de corrupção e crimes de colarinho branco que vem ocorrendo no país. Por isso, pela primeira vez na história, tantos poderosos e políticos têm sido hostilizados pelas suas condutas em vias publicas, como por exemplo, aeroportos, bares e restaurantes.

O maior legado que a operação Lava Jato está deixando para o Brasil não são as inúmeras prisões já feitas, tampouco os milhões devolvidos aos cofres públicos, ou ainda o desmantelamento de tantas organizações criminosas que sangravam o país.

O maior legado é a mudança cultural na população brasileira, uma mudança de postura frente a estes criminosos de colarinho branco. Uma sociedade que não está mais prostrada mesmo tendo conhecimento que esta sendo furtada diariamente sem o menor poder.

A população rebelou-se contra os corruptos e corruptores. O silêncio fora quebrado, a vergonha exposta e o grito por justiça ecoa nos sete cantos do país.

O tempo em que os barões e marajás brasileiros repousavam e aproveitam suas vidas tranquilas com o dinheiro público, após as operações do Ministério Público, principalmente a Lava Jato, acabou, ou pelo menos, pode-se dizer que não é mais tão tranquilo assim.

REFERÊNCIAS

- A Lava Jato em Números.** Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-no-stj-e-no-stf/resultados-stf/a-lava-jato-em-numeros-stf>, acesso em 14/09/2016.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** 1. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1997.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal.** São Paulo. Editora Saraiva, 1999. 5. Edição.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal.**3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- Barroso, Daniel Viegas S. **Criminologia: Do Estado de Polícia ao Estado de Direito.** Florianópolis: Conceito Editora. 2009.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas.** Tradução Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BITENCOURT, Hekelson. **A Macrocriminalidade e o Juizado de Instrução:** Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 40, jan./mar. 2008.
- BRASIL, Lei nº12.850 de 2 de agosto de 2013.
- BRASIL, Lei nº9.613 de 3 de março de 1998.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional.** Belo Horizonte : Del Rey, 1998.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social.** Trad. Ester Koslosvski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- CHEMIM, Rodrigo. **Mãos Limpas e Lava Jato: a corrupção se olha no espelho.** Porto Alegre: CDG, 2017.
- COSTA, Davi André; Marcos Eberhardt. **Leis Penais e Processuais Comentadas.** Vol. 1. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.
- DALLAGNOL, Deltan. **Lava Jato não usa prisões para obter Colaborações de réus.** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/opiniaao/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoos-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>, acesso em 15/092016.

DALLAGNOL, Deltan. **Luzes da Delação Premiada**. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>, acesso em 15/09/2016.

DALLGNOL, Deltan. **Justiça SEM Privilégios**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniao/justica-sem-privilegios-18226740>, acesso em 12/05/2017.

<file:///C:/Users/Samsung/Downloads/879-1581-1-PB.pdf>, acesso em 30/10/2016.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **A moderna Criminologia científica e os diversos mdelos teóricos**. Biologia Criminal, Psicologia Criminal e Sociologia Criminal. In: GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. Criminoliga: introdução a seus fundamentos teóricos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf/documentos/sentenca-gim>, acesso em 30/10/2016.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/ap470votominlf.pdf>. Acesso em 06/06/2017.

KARAM, Maria Lúcia. De crimes, **Penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

LIMA, Vinicius de Melo. **Lavagem de Dinheiro e Ações Neutras: Critérios de Imutação Penal Legítima**. Curitiba: Juruá Brasil, 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 3º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MERTON, Robert K. **Social theory and social structure**. 2 ed. London: Free Press, 1957.

Moro, Sergio. **Caminhos para Reduzir Corrupção**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/artigo-caminhos-para-reduzir-corrupcao-por-sergio-moro-17684788#ixzz4jMfd0x3h>. Acesso em 07/06/2017.

MORO, Sergio. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/1/art20150102-03.pdf>. Acesso em 07/06/2017.

MORO, Sergio. **Independencia Judicial Abuso de Autoridade**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/artigo-independencia-judicial-abuso-de-autoridade-por-sergio-moro-21251404#ixzz4jMiprViM>. Acesso em 07/06/2017.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o juiz Sergio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**, versão atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 4^o. Edição.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo:RT, 2004.

SILVA, José Geraldo da; Paulo Rogério Bonini; coordenador: Wilson Lavorenti. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 12 ed. Campinas: Millennium Editora, 2011.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **Crime de Colarinho Branco: Versão sem cortes**. Tradução Clécio Lemos. 1^o ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

VERAS, Ryanna Pala. **Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Penal), PUCSP, São Paulo, 2006.

ZEHR, Howard, **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justice**; Tradução: Tônia Van Acker. Editora São Paulo: Palas Athena, 2008.